



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004107/2010-35
ACÓRDÃO	2302-004.118 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/10/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Na ocorrência do trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte de matéria discutida em processo administrativo fiscal, é de ser cumprida a decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao descumprimento de obrigação tributária acessória, em face da apresentação do documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e §3º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A exigência da obrigação principal é objeto do Processo nº 19515.004110/2010-59.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo fl. 3 (e-fls. 1038/1051):

A autoridade lançadora relata que o sujeito passivo, de forma indevida, informou em GFIP o código FPAS 639 utilizado pelas entidades beneficentes de assistência social com isenção.

Contudo, o sujeito passivo teve cancelada a sua isenção por meio do ato cancelatório nº 007/2008, emitido em 02/07/2008, com data retroativa a 05/05/1994.

Dessa forma, foram omitidos em GFIP fatos geradores de várias contribuições previdenciárias.

Em decorrência da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 2009, dispondo de maneira diferente acerca da penalidade aplicada ao caso destes autos, e pelo fato de todos os fatos geradores da obrigação tributária terem ocorrido anteriormente à vigência da referida Medida Provisória, a autoridade lançadora comparou os valores das multas mensais conforme a antiga (art. 32, §5º da Lei nº 8.212, de 1991) e nova legislação (art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991), para então aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, cumprindo o que determina a alínea c) do inciso III do art. 106 do CTN.

A penalidade mais benéfica foi a prevista na legislação antes do advento da Medida Provisória nº 449, de 2008, conforme apurado nas planilhas de fls. 961 a 980.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário e, reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da inexistência de obrigação principal devida, bem como, se houvesse multa passível de aplicação, esta seria a prevista no art. 32 da Lei nº 8.212/91 e não as que foram impostas pela Fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Mérito

O Recorrente requer a reforma da decisão sustentando, primeiramente, a inaplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a inexistência de obrigação principal devida. Aduz se houvesse multa passível de aplicação, esta seria a prevista no art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Como mencionado no relatório, o Auto de Infração decorre do descumprimento de obrigação tributária acessória. A exigência da obrigação principal é objeto do Processo nº 19515.004110/2010-59.

Ocorre que a Recorrente apresentou Memorial com documentação que comprova que na Ação Judicial nº 0030925-12.2008.4.03.6100 foi reconhecido, de forma definitiva, o seu direito à imunidade, com a consequente anulação do Ato Cancelatório de isenção, implicando na inexistência da obrigação tributária principal. De modo que não pode subsistir a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, diante do superveniente trânsito em julgado da decisão favorável à Recorrente e da supremacia da instância judicial, não há como manter o crédito tributário exigido.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz